



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041258-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ROBSON KUDEKEN, é agravado ASSOICAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041258-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROBSON KUDEKEN

***AGRAVADA: ASSOICAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
CSM***

ORIGEM: FORO DE MOGI DAS CRUZES – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57464

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS SOCIAIS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 835, INCISO IX, DO CPC – DEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AFFECTIO SOCIETATIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 243 do processo judicial de primeiro grau que, em cumprimento de sentença, deferiu a penhora das cotas sociais do coexecutado *ROBSON KUDEKEN* na empresa *TEIJI ENGENHARIA LTDA* (fls. 226/228), na forma do artigo 835, IX, do Código de Processo Civil, no limite do valor do crédito exequendo.

Busca a parte agravante o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, com a declaração de impossibilidade da penhora das cotas sociais diante do princípio da menor onerosidade e do falecimento do outro sócio e não conclusão do processo de inventário.

Recurso regularmente processado, sem concessão de medida liminar (fls. 286/287), com contraminuta a fls. 290.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De fato, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, no entanto, a execução deve ser realizada no interesse do credor e deve pautar-se pelo princípio da efetividade.

Em que pese as alegações da parte agravante, o artigo 835, inciso IX, permite a constrição sobre as quotas de sociedades simples e empresárias.

Ademais, dispõe o art. 789 do CPC que “*o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”.

E o § 2º do art. 829 do CPC preceitua que: “*A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente*”.

No caso dos autos, o agravante não ofertou bens idôneos e suficientes para garantir a satisfação do crédito. De rigor, portanto, a manutenção do ato construtivo.

Por fim, o falecimento do outro sócio e não conclusão do processo de inventário, não afronta o princípio da *affectio societatis*, uma vez que não implica o ingresso automático de terceiro no quadro societário ou transferência da administração da empresa para o exequente.

Pelo exposto, nego provimento do recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**